

PROCESSO - A. I. Nº 281401.0040/06-6  
RECORRENTE - PERCOM COSMÉTICOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0291-03/07  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 05/06/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0159-11/08

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Indeferido o pedido de perícia. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, para exigir ICMS no montante de R\$27.978,95, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa no período de junho a agosto, novembro e dezembro de 2001.

A JJF, preliminarmente, indeferiu o pedido de realização de perícia contábil formulado pelo sujeito passivo, com espeque no artigo 147 do RPAF/99, pois entendeu que estão presentes os elementos suficientes à formação da convicção do órgão julgador, havendo, nos autos, as provas do fato gerador do imposto exigido.

Aduziu que o contribuinte acatou parcialmente a autuação, alegando apenas que, nos meses de julho a dezembro/2001, o autuante teria lançado notas fiscais, indevidamente, de forma repetida nos levantamentos que basearam o Auto de Infração, conforme consta no Relatório. Neste ponto, a Decisão impugnada consigna que não tem razão o sujeito passivo, porquanto todas as notas fiscais que o contribuinte citou em sua impugnação foram emitidas em compras que efetuou parceladamente, tendo sido cada parcela lançada na data e no valor do efetivo pagamento, consoante se infere dos demonstrativos elaborados pelo preposto do Fisco, *ex vi* da planilha a seguir transcrita:

JULHO/2001		AGOSTO/2001		OUTUBRO/2001		NOVEMBRO/2001		DEZEMBRO/2001	
N.F.	FL.	N.F.	FL.	N.F.	FL.	N.F.	FL.	N.F.	FL.
41406	68	42403	109	43867	119	45513	145	8423	140
41407	67	42404	110	43868	118	45607	148	25242	133
41603	72			43950	122	45608	149	25243	134
41604	71			43951	121				
41605	70			44365	127				
				44422	125				

Observou, ainda, que, contrariamente ao afirmado pelo contribuinte, inexiste, no demonstrativo de fls.23 e 24, atinente a agosto/2001, a Nota Fiscal nº 42402, mas consta a Nota fiscal nº 42403, com cópia à fl. 109, na qual está a informação de que se trata de compra parcelada, e os pagamentos a serem efetuados nas datas descritas pelo sujeito passivo em sua defesa, pagamentos esses lançados de forma correta pelo preposto fiscal no levantamento de fluxo de caixa.

Prossegue sua análise, afirmando que a existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Ressalta que, tratando-se de presunção, o contribuinte poderia apresentar provas em contrário, o que não ocorreu, esclarecendo quem, por outro lado, o autuante baseou-se nos dados contidos nos documentos apresentados pelo contribuinte, entre os quais as notas fiscais com cópias anexadas às fls. 36 a 395, para elaborar os demonstrativos de fls. 19 a 31.

No que concerne às afirmações do autuante de que o crédito ora reclamado corresponde a 7,9% do total das vendas declaradas pelo contribuinte no período fiscalizado, conforme DME de 2001, e que o levantamento realizado beneficiou o sujeito passivo, assinalou que a atividade fiscalizadora é plenamente vinculada, não sendo facultativa a verificação da totalidade das operações efetivamente realizadas pelo contribuinte, dentro do período fiscalizado. Assim, a critério da autoridade fazendária competente, recomendou que o procedimento fiscal seja renovado para verificar a existência de saldo de imposto a recolher no período objeto da autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 426/429, no qual repete integralmente as razões apresentadas em sede de impugnação, apontando, em síntese, diversas notas fiscais relativas aos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2001, consoante a seguir especificado:

- a) mês de julho, cita as Notas Fiscais nºs 41406, 41407, 41603, 41604 e 41605;
- b) mês de agosto, Notas Fiscais nºs 42402 e 42404;
- c) mês de outubro, Notas Fiscais nºs 43867, 43868, 43950, 43951, 44365 e 44422;
- d) mês de novembro, Notas Fiscais nºs 45513, 45607 e 45608; e
- e) mês de dezembro, as Notas Fiscais nºs 8423, 25242 e 25243.\

Pede, ao final, a realização de perícia por fiscal estranho ao feito e o provimento de sua pretensão recursal, julgando-se procedente em parte o Auto de Infração contra si lavrado

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 433/434, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, ao argumento de que restou constatado pelo julgador de primeiro grau que não houve as repetições indevidas de notas fiscais alegadas pelo contribuinte. Salienta que, por se tratarem de compras parceladas, cada parcela foi lançada na data e no valor do efetivo pagamento, nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Afirma que a presunção encontra amparo legal e que o contribuinte apenas repetiu, no Recurso Voluntário, as mesmas alegações expendidas em sede de defesa, sem trazer aos autos qualquer prova que pudesse infirmar o lançamento de ofício.

Invoca, ao final, o art. 143, do RPAF, segundo o qual a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

## VOTO

*Ab initio*, indefiro o pedido de perícia formulado pelo recorrente, por três motivos: primeiro, porque as supostas incorreções apontadas em seu Recurso Voluntário, para serem verificadas, não dependem de conhecimento especial de técnico. Ao revés, basta a simples análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante para verificar se de fato ocorreram ou não equívocos na autuação. Depois, o presente procedimento administrativo fiscal contém todos os elementos probatórios necessários à formação da convicção do órgão julgador. E, por último, porque cabia ao recorrente trazer ao feito as provas necessárias a elidir o lançamento levado a efeito. Por todas estas razões e com fulcro no art. 147, do RPAF, indefere-se o pleito formulado.

No mérito, o recorrente não impugna a infração que lhe foi imputada, mas se limita a apontar uma série de equívocos na autuação, relativos, todos eles, à suposta repetição de notas fiscais no demonstrativo de fluxo de caixa elaborado pelo preposto fiscal.

As alegações recursais, entretanto, além de já terem sido devidamente apreciadas em primeira instância administrativa, não encontram respaldo nos autos, pois, conforme já asseverado pelo autuante e pelos membros da JJF e ratificado pela douta PGE/PROFIS, a alegada repetição no lançamento de algumas notas fiscais de entradas relativas aos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2001, deu-se em virtude do pagamento das referidas aquisições ter ocorrido de forma parcelada. Assim, o autuante lançou, em cada data de pagamento das parcelas, o número da mesma nota fiscal, com o valor pago naquele mês, não havendo nenhum erro neste procedimento.

O equívoco somente ocorreria se o preposto fiscal tivesse lançado, em todas as datas de pagamento das parcelas, o valor integral da operação de compra, o que, todavia, não ocorreu.

A planilha elaborada pela JJF demonstra que as alegações defensivas foram minuciosamente analisadas e, também, que o lançamento fiscal está inteiramente desrido de ilegalidades e vicissitudes procedimentais que possam afastar, ainda que parcialmente, o lançamento promovido, razão por que resta inteiramente chancelada por esta Câmara de Julgamento Fiscal.

Nas circunstâncias, deve prevalecer a presunção legal prevista na Lei Estadual que regula o ICMS (art. 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.014/96), até mesmo porque o contribuinte não trouxe aos autos uma prova sequer que pudesse elidir o lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281401.0040/06-6**, lavrado contra **PERCOM COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.978,95**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS